



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.496, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para classificar as atividades de Educação Física na área da saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para classificar as atividades de Educação Física na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As atividades de Educação Física, em especial os serviços prestados por academias de ginástica, são considerados como pertinentes à área da saúde para todos os efeitos legais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança de paradigma no enfoque que deveria ser dado à saúde pelo Estado. Se antes o modelo era fundamentado no aspecto interventivo e assistencial direcionado ao combate às doenças, a introdução de um viés que privilegia a medicina preventiva e o uso de políticas sociais e econômicas para reduzir o risco de doenças e agravos à saúde consistiu em uma mudança importante nos rumos do direito à saúde. Obviamente que os aspectos relacionado com a recuperação da saúde e as ações e serviços que envolvem a atenção dos doentes não foi abandonada, vale ressaltar, porém a prevenção passou a ser priorizada expressamente pelo texto constitucional, como pode ser visto no art. 198, inciso II, no âmbito da diretriz de atendimento integral.

* C D 2 3 9 9 7 0 2 5 6 9 0 0 *



As atividades de educação física são, por excelência, preventivas. Saliente-se que a prática habitual de exercícios físicos contribui para o combate de diversas doenças, como a obesidade, doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes tipo 2, doenças mentais e outros agravos. Também contribui para a atividade do sistema imune, essencial no combate às doenças infecciosas e neoplasias.

Além disso, as ações de prevenção são menos dispendiosas se comparadas às da medicina interventiva, de maior complexidade e que usam muitos recursos, internação, cirurgias, equipamentos complexos, etc. Além do aspecto econômico favorável, as atividades de educação física trazem benefícios difusos e que se prolongam no tempo, com impactos de médio e longo prazo. Tudo isso colabora para diminuir a demanda dos serviços públicos de saúde e o uso de insumos, como medicamentos e produtos de saúde.

A inclusão dos profissionais de educação física na estratégia da saúde da família deve ser vista como uma importante sinalização da vinculação das respectivas atividades com a prevenção e proteção da saúde humana. Obviamente que se vislumbrou a capacidade que as atividades físicas têm em promover qualidade de vida, o bem-estar físico e mental, reduzir vulnerabilidades orgânicas individuais e afastar riscos à saúde.

O presente Projeto de Lei, assim, objetiva reconhecer as atividades de Educação Física como vinculadas à área da saúde, de modo a excluir qualquer dúvida quanto a essa qualificação e fazendo incidir os efeitos legais aplicáveis às ações e serviços de saúde nos setores ligados aos educadores físicos.

Em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2023-6573





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0901;9696
--	---

FIM DO DOCUMENTO